



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

VEREADORA SÂMARA DIRETORA

Requerimento N° 91 /2022

URGÊNCIA

Exma. Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho
Sr. Sâmara Mara Aparecida e Silva
samaradiretora@camarabd.mg.gov.br
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40, Centro, Bom Despacho/MG

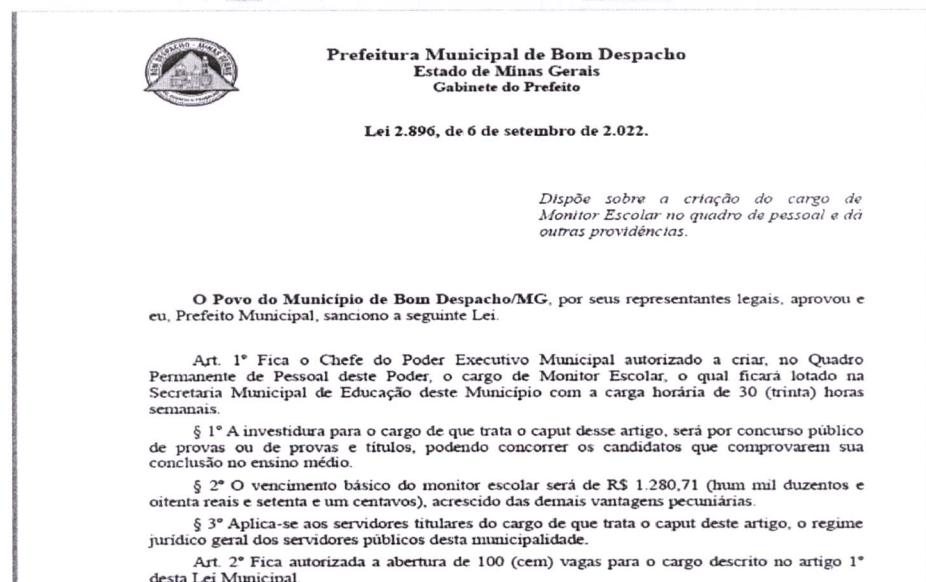
Aprovado em 06/03/23
Sâmara Mara Aparecida e Silva
Presidente da Câmara

As Vereadoras subscritoras, com assento nesta Casa Legislativa, amparadas nos arts. 145, 146 e 148 do Regimento Interno e no art. 71 da Lei Orgânica Municipal, vêm perante Vossa Excelência solicitar que o presente requerimento seja submetido ao plenário e, caso aprovado, seja enviado à Secretaria da Educação, nos seguintes termos:

Em que pese a resposta da Secretaria de Educação no Ofício 012/2023, resta nebulosa a atual situação dos Monitores escolares nas escolas municipais, tanto no tocante à sua contratação direta, quanto ao fato de substituírem os Professores de Apoio.

JUSTIFICATIVA:

O Monitor Escolar fora um cargo criado pela lei municipal 2.896 de Setembro de 2022, sendo que a investidura para tal cargo seria por concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo concorrer os candidatos que comprovarem sua conclusão no ensino médio.



No DOME edição 2308, de 05/10/2022, foi lançado o Edital Consolidado– Processo Seletivo Simplificado nº 4-2022, destinado à contratação temporária de profissionais para preenchimento de vagas na Prefeitura Municipal de Bom Despacho-MG. As provas objetivas ocorreram no dia 11/12/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG VEREADORA SÂMARA DIRETORA

Na Edição Nº 2364 – 04.01.2023 do DOME, foi divulgado o resultado final do certame supramencionado, COM MAIS DE 100 (CEM) PESSOAS APROVADAS E APTAS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS. Pois bem.

Para a surpresa de todos, na edição 2.369 do DOME, fora publicado o Extrato de aditivo Contratual do processo nº 20298.000003/2020-03, Pregão Presencial nº 2/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços operacionais.

Dentre vários postos de trabalho, se encontra o de Monitor escolar Infantil e Monitor escolar de Apoio do Educando.

A Constituição Federal exige o concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público. Ademais é mister que haja pertinência nas disciplinas escolhidas para comporem as provas, assim como os títulos, a que se reconhecerá valor com a função a ser exercida.

Ou seja, existem fortíssimos indícios de que a contratação de pessoas para o cargo de Monitor escolar, desrespeitaram o princípio do concurso Público, visto a iminente contratação direta do pessoal de empresa terceirizada.

Ressalto que o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vidente, surge quando comprovada a existência de vaga de exercício efetivo e **constatada a contratação e terceirização das respectivas atribuições (é o que possivelmente poderá ocorrer no Poder Executivo de Bom Despacho).**

O princípio da indisponibilidade do interesse público, por alguns considerado como medida do princípio anterior, pode ser conceituado como a primazia do interesse da coletividade em detrimento dos interesses individuais. Deste modo, “são vedados ao administrador quaisquer atos que impliquem renúncia a direitos do Poder Público ou que injustificadamente onerem a sociedade” .

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

Caso outras pessoas, senão as aprovadas no certame 04/2022 para o cargo de monitor escolar, sejam contratadas, tais atos de nomeação, nos termos do § 2º do art. 37, *será considerado nulo, o que pressupõe a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa em relação ao respectivo beneficiário, que não pode ser exonerado ad libitum da autoridade nomeante, sem que lhe seja oferecida a possibilidade de defender a validade do ato:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG VEREADORA SÂMARA DIRETORA

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II (ORA AFRONTADO) e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Toda essa celeuma se perfaz em um temor de que o monitor escolar substitua faticamente o trabalho do professor de apoio.

Ressalta-se como requisito para exercer o cargo de monitor nenhuma formação na área de Educação (nível médio), muito menos na Educação Especial e Inclusiva, sendo que o edital do processo seletivo (em anexo) exigiu dos candidatos apenas Ensino médio completo e propôs um salário **de R\$1.280,71 (um mil duzentos e oitenta reais e setenta e um centavos), para 30 (trinta) horas semanais.**

Por sua vez, as atribuições do **professor de apoio PcD, cujo salário é o mesmo de um professor concursado de carreira**, o qual são muito mais amplas e exigem que o profissional seja um professor com especialização na área, conforme previsto na Resolução SEE 4.256/2020, que instituiu as diretrizes para normatização e organização da educação na rede estadual de ensino de Minas Gerais e aplica-se, subsidiariamente também à rede municipal de ensino, que é omissa quanto a este tema. Inclusive, foi fundamento para a resposta do e-mail redigida pela i. Gerente de Educação (anexo). Veja:

Art. 27 da Resolução SEE 4.256/2020 - O Professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas (ACLTa) tem a função de apoiar o processo pedagógico de escolarização do estudante com disfunção neuromotora grave, deficiência múltipla ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculado na escola comum, sendo autorizado 1 (um) professor para até 3 (três) estudantes matriculados no mesmo ano de escolaridade e frequentes na mesma turma.

(...)

§ 3º - A autorização do Professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas (ACLTa) se justifica quando o estudante apresentar necessidades de suporte na comunicação alternativa, aumentativa ou no uso de recursos de tecnologias assistivas.

Indagamos, Ademais, que o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Despacho, recomendou ao município que se abstenha de contratar profissionais de apoio aos professores de alunos da educação especial. Segundo a Recomendação nº 003/2023, nessa circunstância deverão ser contratados professores de apoio, tendo em vista tratar-se de cargos com funções distintas.¹

Neste viés, solicitamos à Ilustre secretaria que enumere as atitudes que o Município pretender adotar efetivamente para que o Direito das crianças especiais do município de Bom

¹ <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-recomenda-que-os-alunos-da-educacao-especial-de-bom-despacho-sejam-atendidos-por-professores-de-apoio.shtml>



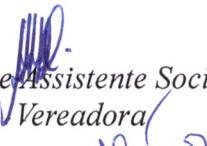
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG VEREADORA SÂMARA DIRETORA

Despacho sejam acompanhados de forma perene e por tempo integral, sob pena das medidas judiciais cabíveis, de forma que a Secretaria de Educação se adeque e aplique imediatamente as medidas acima recomendadas.

Bom Despacho/MG, 03 de março de 2023.



Sâmara Diretora
Vereadora



Sildete Assistente Social
Vereadora



Paré
Vereadora